ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora

ANELISE LIZ DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 132/2021

Senhora Presidente:

Submetemos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do Município de Mostardas, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).

A Lei Municipal nº 2347, de 11 de dezembro de 2007, fixa as requisições de pequeno valor num montante igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

Por sua vez, o ADCT - ato de disposições constitucionais transitórias, assim prevê:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e o artigo 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
> I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**"

No entanto, a Constituição Federal dispõe:

> "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
>
> (...)
>
> § 3º. O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
>
> § 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, **por leis próprias**, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

Desta forma, o Poder Judiciário passou a entender que as leis que não atendam o valor mínimo estabelecido na Constituição Federal são inconstitucionais, aplicando 30 (trinta) salários mínimos quando da expedição de Requisições de Pequeno Valor, principalmente na Justiça do Trabalho.

Em virtude do entendimento que está se intensificando, onerando os cofres públicos, mister precauções legais a evitar tais circunstâncias, que podem significar um comprometimento das finanças, pois casos podem surgir de forma inesperada.

Veja-se que a Constituição Federal trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, especialmente no artigo 100, §§ 3º e 4º, além do artigo 78 das disposições transitórias, facultando a criação de leis próprias para estabelecer um limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, no entanto, como demonstrado, a lei municipal quando estabelece quatro salários mínimos, afronta a Constituição Federal, que determina que o valor mínimo é o maior benefício da previdência social, que atualmente equivale a R$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Outro ponto, é que a Lei Municipal nº 2347/2007 não define quais documentos devem ser apresentados pelos beneficiários das RPV's, por consequência, os pedidos não vêm corretamente instruídos, tendo que a contadoria solicitar informações da procuradoria, o que implica maior desperdício de tempo.

É propósito deste projeto de lei, ora apresentado, definidor de critérios de valores conforme a Constituição Federal, como garantia do cumprimento das sentenças de forma programada, evitando-se bloqueios de valores, de forma que os montantes que excedam a esse parâmetro sejam pagos através de precatórios.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 29 de outubro de 2021.

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA:93800207087
Dados: 2021.11.04 09:01:24 -03'00'

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

de 29 de outubro de 2021

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. O pagamento de débitos e obrigações do Município de Mostardas, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º. Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata essa lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município, atendida a ordem cronológica do requerimento, que deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças, por meio eletrônico disponível no site da prefeitura.

Parágrafo Único. É obrigatório constar no requerimento o documento de identificação da parte beneficiária, o ofício requisitório, os cálculos de liquidação e homologação judicial dos cálculos, bem como procuração, caso a parte esteja sendo representada.

Art. 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio da requisição de pequeno valor.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Municipal nº 2347, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo